



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.955998/2012-19
ACÓRDÃO	1301-007.576 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEFÔNICA BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. PARCELA DE IRRF RELATIVO A JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) RECEBIDOS DE CONTROLADA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IRRF PELA FONTE PAGADORA E DE OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO.

Comprovado que o IRRF sobre o JCP recebido pela controlada foi recolhido por esta e que a receita daí advinda foi oferecida à tributação, deve-se reconhecer o direito ao crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte” (e-fls. 472/480).

2. Por bem resumir a demanda, adoto como “Relatório” o proferido em sede da Resolução nº 1301-000.428, proferido em sessão realizada em 20/06/2017, Rel. Cons. Flávio Franco Corrêa:

“Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra acórdão da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada em contestação a Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pelo PER/DCOMP nº 21287.21862.230212.1.3.02-4255.

Por bem elucidar os fatos, reproduzo o relatório da autoridade julgadora a quo para, em seguida, adotá-lo:

‘Trata-se de DCOMP – Declaração de Compensação mediante utilização do pretenso crédito advindo do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2009 no valor de R\$ 71.480.506,14.

2. Os documentos protocolizados pelo contribuinte, em síntese:

Documento	Nº	Crédito utilizado	Resultado após análise
DCOMP	11570.07364.190112.1.3.02-2044	SN IRPJ AC 2009	Compensação Homologada
DCOMP	21287.21862.230212.1.3.02-4255	SN IRPJ AC 2009	Compensação Homologada Parcialmente

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 031081485, anexado à fl. 09 do processo, exarado aos 04/09/2012, de onde se extrai: [...]

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	R\$ 0,00	R\$ 65.391.402,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.089.103,69	R\$ 71.480.506,14
CONFIRMADAS	R\$ 0,00	R\$ 62.448.606,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 62.448.606,07

3.1 O detalhamento das parcelas glosadas pelo fisco foi disponibilizado ao contribuinte e corresponde a:

IRRF – Parcelas parcialmente confirmadas ou não confirmadas					
CNPJ	Receita	Vr DCOMP	Vr Confirmado	Vr não confirmado	Justificativa
02.320.739/0001-06	5706	R\$ 2.892.229,49	0,00	R\$ 2.892.229,49	Retenção na fonte não comprovada
59.588.111/0001-03	3426	R\$ 481.107,31	R\$ 430.540,42	R\$ 50.566,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	R\$ 3.373.336,80	R\$ 430.540,42	R\$ 2.942.796,38	
Demais estimativas compensadas					
Período de apuração	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Vr compensado	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2009	31955.81353.280809.1.3.02- 2313	R\$ 6.089.103,69	0,00	R\$ 6.089.103,69	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
	Total	R\$ 6.089.103,69	0,00	R\$ 6.089.103,69	

Manifestação de Inconformidade

4 O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 14/09/2012, conforme documento à fl. 277. Irresignado, o contribuinte apresenta em 15/10/2012 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 14 a 24, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 Esclarece que, ao examinar as DCOMP's apresentadas pela contribuinte, a DRF desconsiderou indevidamente na apuração do Saldo Negativo de IRPJ AC 2009 parte do IRRF e a integralidade da estimativa compensada com saldo negativo de período anterior.

4.3 Menciona anexação de planilha demonstrativa do crédito utilizado. Acrescenta que o fisco somente computou os valores referentes à Magnesita Refratários S A, desconsiderando o apurado por suas incorporadas.

4.4 Esclarece que em 2009, a Requerente sofreu retenções de Imposto de Renda no valor total de R\$ 65.391.402,45.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 94).'

Decisão de primeira instância às fls. 307/313, assim ementada:

‘ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do PER/DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

IRRF - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.'

Ciência da decisão de primeira instância no dia 28/05/2015, à fl. 316.

Recurso a este Colegiado às fls. 323/332, com entrada na repartição de origem no dia 26/06/2015, conforme fl. 332. Nessa oportunidade, aduz o seguinte:

1) A DRF/São Paulo homologou apenas parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21287.21862.230212.1.3.02-4255, uma vez não confirmadas as parcelas formadoras do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2009, relativas ao imposto de renda retido na fonte e às demais estimativas compensadas. Isso porque (i) a DRF/São Paulo entendeu que a recorrente não comprovou as retenções de imposto de renda, efetuadas pela Telemig Celular S/A e pelo Banco Votorantim S/A, nos valores de R\$ 2.892.229,49 (código 5706) e R\$ 50.566,89 (código 3426), respectivamente, como também (ii) em razão da não homologação do PER/DCOM nº 31955.81353.280809.1.3.02-2313, apresentada para o fim de extinguir a estimativa referente ao mês de julho de 2009, no valor de R\$ 6.089.103,69.

*2) Impugnado o Despacho Decisório, sobreveio o acórdão nº 02-59.797, da 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, que reconheceu, no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, o montante total de R\$ 6.139.670,59, correspondente à retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa (cód. 3426), e à estimativa de IRPJ do mês de julho do ano-calendário de 2009. Ocorre, todavia, que a Turma recorrida **não reconheceu o crédito decorrente da retenção do imposto de renda incidente sobre a receita de juros sobre o capital próprio (cód. 5706)**, embasando-se em duplo fundamento: o primeiro, assentado no fato de que a aludida retenção não teria sido comprovada mediante documentação hábil; o segundo, na inexistência de submissão da receita correspondente à tributação do IRPJ.*

3) Segundo a autoridade julgadora a quo, restou consignado, no acórdão objurgado, que a retenção referida só restaria comprovada mediante documentação hábil da fonte pagadora, isto é, DIRF emitida com a informação do valor retido, incidente sobre os juros sobre o capital próprio.

4) Tal argumento, todavia, não merece prosperar, porquanto a prova das retenções na fonte pode ser efetuada por outros meios, ou seja, não somente por intermédio de DIRF, afinal sabe-se que, com frequência, as obrigações acessórias relativas ao envio dos comprovantes de retenção (DIRF e informes de rendimentos) não são devidamente cumpridas pelas fontes retentoras. Tal fato, no entanto, não desnatura o direito de crédito da recorrente.

5) Diante do não cumprimento das obrigações acessórias pelas fontes retentoras, a recorrente se apropriou do crédito valendo-se de controles indiretos, quais sejam, controles internos de faturamento, retenções e receitas líquidas registradas nos livros contábeis.

6) Nesse cenário, a recorrente juntou documentos fiscais que explicitam as retenções efetivamente realizadas e, conseqüentemente, a utilização dessa quantia enquanto crédito de imposto.

(...)

8) As retenções informadas, desse modo, podem ser perfeitamente averiguadas e comprovadas por meio da seguinte documentação:

- DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) da sucedida Vivo Participações S/A (doc. nº 05 da manifestação de inconformidade, e-fls. 74/110): no referido documento, estão registradas as retenções na fonte, na ficha 12A, no montante de R\$ 63.199.382,41. A demonstração detalhada da retenção de imposto de renda sobre a receita de juros sobre o capital próprio (cód. 5706), no valor de R\$ 2.892.229,49, pela Telemig Celular S/A, está na ficha 57 do mesmo documento;

- livro razão da sucedida Vivo Participações S/A (doc. nº 06 da manifestação de inconformidade, e-fls. 114/116). Neste documento, é possível verificar que a recorrente contabilizou, nas respectivas contas contábeis, o imposto de renda sobre a receita de juros sobre o capital próprio (cód. 5706) retido pela Telemig Celular S/A;

- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Telemig Celular S/A, realizada em 18 de dezembro de 2009, na qual se aprovou o pagamento do juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 19.281.529,96 (doc. nº 05 da manifestação de inconformidade, e-fls. 112/113).

(...)

10) Também não pode prosperar a afirmação de que a recorrente não submetera a receita de juros sobre o capital próprio à tributação do IRPJ, porquanto, ao contrário do mencionado pela DRJ, a Linha 22 ('Receitas de Juros sobre o Capital Próprio') da Ficha 07A da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) apresenta valor igual a R\$ 416.884.546,26 (doc. nº 5 da manifestação de inconformidade).

11) Ademais, o oferecimento à tributação da receita de juros sobre o capital próprio foi comprovado também por meio do livro razão da sucedida Vivo Participações S/A (doc. nº 06 da manifestação de inconformidade).

(...)” (grifou-se; negrito do original).

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

MÉRITO: IRRF SOBRE JCP

3. O voto condutor da Resolução em comento foi vazados nestes termos, em síntese:

“(…)

Com efeito, há um equívoco no pronunciamento da DRJ, ao explicitar que a Vivo Participações S/A declarou receita de juros sobre o capital próprio igual a zero, na linha 22 da Ficha 7-A da DIPJ do calendário de 2009, conforme fl. 80, a qual revela que o valor declarado a esse título é de R\$ 416.884.546,26, montante que resulta da soma entre as importâncias de R\$ 19.281.529,96 e R\$ 397.603.016,30, a teor da Ficha 57 da mesma DIPJ, à fl. 101, na qual a recorrente descreve que a importância de R\$ 19.281.529,96 se refere ao citado pagamento de juros sobre o capital próprio, efetuado por Telemig Celular S/A, antes da retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 2.892.229,49, ao passo que a importância de R\$ 397.603.016,30 está relacionada a pagamento, também com a rubrica de juros sobre o capital próprio, efetuado por Vivo S/A, antes da retenção do imposto de renda na fonte, de R\$ 59.640.452,45. Portanto, é verdade que a DIPJ registra a tributação de juros sobre o capital próprio da quantia de R\$ R\$ 19.281.529,96.

Ademais, em petição juntada aos autos no dia 19 de junho do corrente ano, à fl. 471 [fl. 32 do arquivo não-paginável], a recorrente apresenta cópia de comprovante de pagamento, por meio de DARF, da importância de R\$ 2.892.229,49, efetuado com o código de arrecadação nº 5706 no Banco Itaú (estabelecimento 1162), no dia 06/01/2010 (nº do documento 10134103461015891).

Perante tal quadro fático, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para que esta se manifeste sobre a efetividade do recolhimento da importância de R\$ 2.892.229,49, mencionada no parágrafo anterior, e que verifique a efetividade do pagamento ou crédito da quantia de R\$ 19.281.529,96, líquida do imposto de renda na fonte, que teria sido efetuado pela controlada Telemig Celular S/A em benefício da recorrente, a título de juros sobre o capital próprio, conforme o declarado na DIPJ do ano-calendário de 2009”.

4. Em resposta, a Autoridade Diligenciadora elaborou a seguinte “Informação Fiscal” (e-fls. 737/738), a que anuíram a Interessada (e-fls. 744/745) e esta Relatoria:

“(…)

ANÁLISE

Antecipando-se à análise desta Derat/SP, o contribuinte apresentou documentação comprobatória em relação aos itens acima citados (fls. 484/736), onde comprova de

maneira documental a efetividade do recolhimento da importância de R\$ 2.892.229,49 e a efetividade do pagamento ou crédito da quantia de R\$ 19.281.529,96, líquida do imposto de renda na fonte, que teria sido efetuado pela controlada Telemig Celular S/A em benefício da recorrente, a título de juros sobre o capital próprio, conforme o declarado na DIPJ do ano-calendário de 2009. Pelos princípios da economicidade e praticidade, aqui se faz referência ao documento 'Petição-Memorial' (fls. 484/487, N. do R.: em que se detalha a relação entre a beneficiária 'Vivo' e a fonte pagadora 'Telemig', a declaração e pagamento do IRRF s/ JCP pela Telemig e contabilização e tributação da receita de JCP pela Vivo), com o qual atesta a sua anuência esta Derat/SP.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto acima, na presente Informação Fiscal em diligência do CARF conclui-se pela efetividade do recolhimento da importância de R\$ 2.892.229,49, efetuado com o código de arrecadação nº 5706 no Banco Itaú (estabelecimento 1162), no dia 06/01/2010 (nº do documento 10134103461015891), e também da mesma forma pela efetividade do pagamento ou crédito da quantia de R\$ 19.281.529,96, líquida do imposto de renda na fonte, que foi efetuado pela controlada Telemig Celular S/A em benefício da recorrente, a título de juros sobre o capital próprio, conforme o declarado na DIPJ do ano-calendário de 2009" (negritos do original; grifou-se).

5. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros